



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 6, de 10 de setembro de 2002 (Código de Posturas), para disciplinar o comércio ambulante nas praias do Município de Armação dos Búzios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica suprimido o termo “alimentos” do Título III da Lei Complementar nº 6, de 10 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

DAS FEIRAS LIVRES E DO COMÉRCIO AMBULANTE”

Art. 2º Ficam acrescentados o Capítulo III e os arts. 47-A a 47-AF à Lei Complementar nº 6, de 10 de setembro de 2002, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS PRAIAS

Art. 47-A. O comércio ambulante nas praias, compreende a venda de produtos ou a prestação de serviços realizados por pessoa física ou jurídica, de forma itinerante, móvel ou em ponto fixo, mediante permissão de uso do Poder Executivo Municipal, observadas as modalidades, condições e limites estabelecidos em sua regulamentação.

Art. 47-B. O comércio ambulante nas praias deve observar práticas sustentáveis, como o uso de materiais biodegradáveis, a redução de plásticos e a destinação adequada de resíduos.

Art. 47-C. O comércio ambulante nas praias tem como objetivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

- I – compatibilizar o uso econômico das praias com sua função ambiental e social;
- II – assegurar o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido;
- III – promover a organização das atividades dos ambulantes de forma sustentável.

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES E DIRETRIZES

Art. 47-D. O comércio ambulante nas praias pode ser exercido nas seguintes modalidades:

- I – Itinerante;
- II – Ponto móvel;
- III – Ponto fixo;

§1º - O comércio ambulante itinerante é quando o ambulante exerce suas atividades portando junto ao corpo as mercadorias e equipamentos;

§2º - O comércio ambulante de ponto móvel é quando o ambulante exerce suas atividades utilizando-se de suportes, de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis e de veículos de propulsão humana;

§3º - O comércio ambulante de ponto fixo é quando o ambulante exerce suas atividades em equipamentos não-removíveis.

Parágrafo único. É vedada a instalação de estruturas fixas, permanentes ou que impeçam a mobilidade e o livre acesso dos usuários à faixa de areia, à vegetação de restinga e às áreas de proteção ambiental.

Art. 47-E. O comércio ambulante será exercido pelo permissionário, de forma assídua, observada a frequência mínima mensal definida em regulamento, sob pena de cassação da permissão.

Art. 47-F. A permissão para o exercício do comércio ambulante deve ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

- I – pessoal, intransferível e precária;
- II – concedida a pessoa física ou jurídica;
- III – vinculada a uma única praia e a um único tipo de atividade;
- IV – passível de revogação a qualquer tempo, por motivo de interesse público ou descumprimento das normas legais e sanitárias.

Art. 47-G. O titular da permissão pode indicar um representante para:

- I - auxiliar na atividade comercial;
- II - representá-lo no momento da ação fiscal.

Art. 47-H. O representante poderá exercer atividade por até 30 (trinta) dias, em caso de impedimento do exercício da atividade pelo permissionário, devidamente justificado;

Parágrafo Único: Ultrapassando o prazo, o permissionário perde o direito à permissão.

SEÇÃO II

DA VAGA E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 47-I. A vaga disponível deve ser preenchida, observando-se os critérios de transparência e publicidade, para fins de substituição imediata de vagas que venham a ser abertas, que deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 47-J. Em caso de cassação, renúncia ou perda da permissão por qualquer motivo, a vaga correspondente deve ser declarada disponível pelo órgão competente.

Art. 47-K. Em caso de moléstia grave ou falecimento do permissionário, o direito de exercício da atividade deve ser transferido ao:

- I - cônjuge;
- II - companheiro pelo regime de união estável;
- III - herdeiro legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

§1º A transferência somente deve ser autorizada mediante comprovação de dependência econômica familiar em relação à atividade.

§2º. O pedido de transferência deve observar o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento, respeitada a razoabilidade e a continuidade da atividade, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO III

DOS EQUIPAMENTOS, DA PADRONIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 47-L. A organização dos equipamentos utilizados no comércio ambulante das praias deve observar diretrizes que promovam segurança, acessibilidade, preservação ambiental e harmonia paisagística, cabendo ao Poder Executivo definir, em regulamento, os padrões técnicos específicos.

Art. 47-M. Para os fins do caput, deve ser considerada as seguintes padronizações:

I – dimensões da estrutura fixa ou removível compatíveis com a extensão de areia de cada praia, de forma a preservar a proporcionalidade e não comprometer a circulação de banhistas;

II – o distanciamento lateral de 2,5 m (dois metros e meio), à esquerda e à direita, do eixo central da estrutura fixa ou removível, para a instalação de guarda-sóis, mesas e cadeiras, conforme o disposto no inciso VI deste artigo.

III – a utilização de materiais leves, seguros e não poluentes;

IV – o padrão estético, de forma a preservar o estilo buziano e a harmonia visual das praias;

V – obrigatoriedade de recipientes para coleta de lixo, com saco plástico descartável;

VI – a disponibilização mínima de 3 (três) jogos compostos por 1 (um) guarda-sol, 1 (uma) mesa e 2 (duas) cadeiras, dispostos na área frontal da estrutura fixa ou removível;

a) a partir do 4º jogo até a quantidade máxima a ser definida pelo órgão competente, deverá ser disponibilizado somente após a solicitação pelo cliente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

VII - manutenção de uniforme padronizado, limpo e conservado, de uso obrigatório do titular e de seu representante, conforme modelo definido pelo Poder Executivo;

VIII - outros critérios que venham a ser fixados em regulamento.

Parágrafo único. No caso de o Poder Público adotar novo modelo de estrutura fixa ou removível, deve ser assegurado o uso, por até 2 (dois) anos, dos equipamentos previamente aprovados.

Art. 47-N. Fica vedado a demarcação de pontos móveis ou fixos nas seguintes áreas:

I – Nas entradas de servidões, com distanciamento mínimo de 5,00 metros para a esquerda e para a direita e acesso livre e desimpedido até o mar;

II – Nas áreas de vegetação, restinga ou similar;

III – Nas escadas e rampas, respeitando a acessibilidade.

Art. 47-O. Os horários de funcionamento e logística dos ambulantes devem ser ajustados por regulamento, conforme sazonalidade.

Parágrafo único. Deve ser autorizado o funcionamento noturno em datas festivas, comemorativas ou de interesse público, mediante regulamento.

SEÇÃO IV
DA PERMISSÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art 47-P. Para a concessão de licenças, o permitente deve observar, prioritariamente, sempre o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 47-Q. A distribuição e o número máximo de autorizações por praia devem ser ajustados por regulamento, conforme sazonalidade, capacidade de carga e critérios ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

Art. 47-R. A Para obter a permissão de comércio ambulante nas praias do Município de Armação dos Búzios, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – comprovar residência fixa ou existência de matriz ou filial no Município há, no mínimo, 5 (cinco) anos, cuja veracidade poderá ser verificada pelo órgão competente, por meio dos mecanismos e procedimentos previstos em regulamento;
- II – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atualizado);
- IV – apresentar certidão de nascimento ou documento equivalente dos filhos dependentes, quando houver;
- V – não possuir outra permissão ativa para comércio ambulante em área pública do Município;
- VI – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;
- VII – quando houver filhos em idade escolar, comprovar matrícula e frequência regular na rede de ensino do Município;
- VIII – apresentar cadastro atualizado no sistema municipal de saúde;
- IX – apresentar título de eleitor com domicílio eleitoral no Município.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer um dos requisitos implicará o indeferimento ou a revogação da permissão.

Art. 47-S. A permissão para o exercício do comércio ambulante nas praias deve ter validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada automaticamente, mediante requerimento do titular e comprovação de que permanecem atendidos os requisitos legais e sanitários.

Art. 47-T. A renovação da permissão deve ser efetivada, junto ao órgão competente, mediante simples atualização cadastral, sem necessidade de novo processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

Art. 47-U. O pedido da renovação deve ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do vencimento da permissão.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo implicará a perda da validade da permissão

Art. 47-V. O Poder Executivo poderá realizar vistorias ou solicitar atualização documental a qualquer tempo, para garantir o cumprimento das normas de segurança, higiene e posturas.

Art. 47-W. O documento de permissão deve conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou jurídica;
- II - a descrição do ponto ou trecho da praia autorizado;
- III - a descrição da atividade de comércio ou prestação de serviços autorizada;
- IV - o equipamento autorizado;
- V - o nome do representante, se houver;
- VI - número da inscrição municipal;
- VII - número do processo de concessão;

Art. 47-X. O ambulante autorizado deve portar:

- I – o original da permissão ou Termo de Permissão de Uso de Bem Público vigente;
- II – documento pessoal de identificação;
- III – cupom fiscal ou documento de origem das mercadorias, exceto os produtos artesanais e de fabricação caseira.

SEÇÃO V
DA HIGIENE E DA ORDEM



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

Art. 47-Y. O ambulante sem ponto fixo pode comercializar, utilizando-se equipamentos e materiais leves, apenas os seguintes produtos:

- I – refrigerantes e água mineral em lata ou garrafa plástica;
- II – sucos, refrescos e mates industrializados, vedado o fracionamento;
- III – cervejas em lata;
- IV – biscoitos e salgadinhos industrializados;
- V – sorvetes embalados;
- VI – sanduíches prontos e embalados;
- VII – frutas inteiras ou cortadas em porções embaladas;
- VIII – amendoim, castanhas e similares embalados;
- IX – bijuterias, bonés e protetores solares;
- X – pequenos artigos de artesanato;
- XI – toalhas, esteiras e vestuário de praia;
- XII – brinquedos infláveis e pequenos acessórios de lazer;
- XIII – mapas, adesivos e itens turísticos;
- XIV – outros produtos que venham a ser regulamentados pelo Poder Executivo.

§1º É proibido a comercialização e uso de embalagens de vidro nas praias.

§2º Os comerciantes autorizados a atuar em ponto fixo que realizarem vendas na faixa de areia deverão observar as mesmas restrições e condições estabelecidas no caput deste artigo e em seus incisos.

Art. 47-Z. Será permitido o preparo, aquecimento ou cocção de alimentos no local, desde que realizados com o uso de carvão vegetal ou outro combustível seguro, em equipamento adequado, com autorização sanitária e ambiental do órgão competente, respeitando-se as normas de segurança e higiene.

Art. 47-AA. Os ambulantes são responsáveis pela limpeza e conservação da área utilizada, devendo recolher todo o lixo produzido no exercício da atividade, inclusive de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

Art. 47-AB. O comerciante ambulante itinerante somente pode parar o tempo estritamente necessário para realizar a venda ou para a prestação de serviço profissional.

Art. 47-AC. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio ambulante somente devem ocorrer nos locais e horários determinados por regulamento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de veículos utilizados para transporte de mercadorias nas faixas de areia, passeios ou áreas de uso comum das praias.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE E DA SANÇÃO

Art. 47-AD. É expressamente proibida:

- I – a utilização de amplificadores de som, megafones ou qualquer instrumento que produza ruído para oferta de produtos;
- II – a fixação de estruturas em áreas de vegetação, restinga ou servidões de acesso;
- III – a abordagem de banhista na praia, nos acessos e arredores;
- IV – a permanência, após o término do expediente diário, de barracas, estruturas ou equipamentos utilizados na atividade, sendo obrigatória a sua retirada ao final do dia;
- V - a cobrança de consumação mínima.

Art. 47-AE. O permissionário fica obrigado a:

- I – afixar em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;
- II – manter uniformes padronizados, limpos e conservados, de uso obrigatório do permissionário e de seu representante;
- III – manter a estrutura do comércio itinerante, móvel e fixo, identificada com letreiro padronizado com número da permissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

§ 1º É proibido utilizar área pública ou veículo estacionado como ponto de apoio ou depósito de mercadorias.

§2º É proibida a delimitação, reserva ou cercamento de área fora dos limites autorizados.

§3º É vedado o aluguel, cessão ou repasse a terceiros da permissão, sob pena de multa e cassação.

Art. 47-AF. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cassação da permissão;
- V – apreensão dos equipamentos.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca atualizar o Código de Posturas para disciplinar, de forma mais clara e organizada, o comércio ambulante nas praias de Armação dos Búzios. Trata-se de uma atividade tradicional no município, exercida por grande número de trabalhadores e presente na rotina das nossas praias mais frequentadas.

A regulamentação mais detalhada é necessária para garantir transparência, segurança jurídica e equilíbrio entre o exercício da atividade econômica, a boa organização dos espaços públicos e a preservação das características naturais das praias. Hoje, o tema é tratado apenas de forma generalista no Código de Posturas, sendo complementado por decretos. Com esta iniciativa legislativa, busca-se consolidar normas gerais e oferecer uma base mais sólida para o ordenamento da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS

A proposta respeita a competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes e regras gerais, sem invadir atribuições exclusivas do Poder Executivo. O objetivo é contribuir para uma regulação mais clara, que atenda tanto aos trabalhadores quanto ao interesse público.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e econômica do comércio ambulante no município, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2025.

AURELIO BARROS AREAS
Vereador Autor